



IHMN

Nº 70066547357 (Nº CNJ: 0340113-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA. CASO CONCRETO QUE NÃO AUTORIZA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. MAGISTRADO EM DESFAVOR DE ADVOGADO. OFENSAS IRROGADAS EM JUÍZO. CONFIGURADO O DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. QUANTUM REDUZIDO.**

1. Arguição de negativa de prestação jurisdicional, ante o desacolhimento dos embargos de declaração em face da sentença. Para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo.

2. Preliminar de cerceamento de defesa não acolhida. Prova oral que não contribuiria para o deslinde da controvérsia, assim como a expedição de ofícios pretendida. Artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil.

3. Segredo de Justiça. O caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no citado dispositivo, e embora o preceito legal não seja taxativo, não se vislumbra justificativa plausível de segregar o presente litígio. Mais ainda se considerado que o pedido foi formulado pelo demandado, a quem não se cogita qualquer afronta à personalidade e intimidade.

4. O caso diz com pedido de indenização formulado por Magistrado em desfavor de advogado, pelo fato de que em razões de agravo de instrumento teria se excedido em seu direito de argumentação e proferido ofensas ao Juiz, o questionando sobre sua imparcialidade.

5. De rigor, a sugestão do demandado quanto à parcialidade do juiz/autor na condução do



IHMN

Nº 70066547357 (Nº CNJ: 0340113-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**processo, apenas porque uma das partes envolvidas é desembargador aposentado causa, sim, desconforto, dando idéia de favorecimento pelo magistrado àquela parte, e gera desconfiança no agir daquele que deve primar pelo equilíbrio entre as partes. Por isso, evidente a configuração do dano moral.**

**6. *Quantum* indenizatório reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Quantia que deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M, desde o arbitramento e acrescida de juros de mora desde a data do evento, qual seja, do protocolo do recurso perante este Tribunal. Súmulas 362 e 54, do Superior Tribunal de Justiça.**

**AFASTADAS AS PRELIMINARES E PROVIDO PARCIALMENTE O APELO. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70066547357 (Nº CNJ: 0340113-88.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

APELANTE

NILTON TAVARES DA SILVA

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em afastar as preliminares e dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.



IHMN

Nº 70066547357 (Nº CNJ: 0340113-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA E DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI.**

Porto Alegre, 11 de novembro de 2015.

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA,**  
Presidente e Relatora.

## **RELATÓRIO**

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E RELATORA)**

Cuida-se de pelo interposto por **PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO** nos autos da ação indenizatória promovida por **NILTON TAVARES DA SILVA**, contra a sentença das folhas 262-266, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o demandado ao pagamento de indenização no montante de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar da publicação da sentença e juros de mora da data do evento.

Em razões de apelo das folhas 274-299, o demandado argüiu preliminarmente nulidade da decisão dos embargos declaratórios por negativa da prestação jurisdicional. Ainda, em preliminar, sustentou cerceamento de defesa em razão do indeferimento do depoimento pessoal do autor e prova testemunhal, bem como indeferimento de ofícios ao CNJ e Corregedoria Geral de Justiça, além da omissão no pedido de tramitação do feito em segredo de Justiça. No mérito, defendeu que as inserções na peça processual não tiveram o intuito de macular a honra do demandante, tampouco são capazes de gerar abalo moral. Justificou as expressões ao exercício constitucional da advocacia. Impugnou o montante arbitrado a



IHMN

Nº 70066547357 (Nº CNJ: 0340113-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

título de danos morais. Pediu o provimento do apelo com o acolhimento das preliminares, e ultrapassadas, o julgamento de improcedência do pleito indenizatório. Na eventualidade de manutenção da sentença, requereu a redução do montante indenizatório.

O apelo foi recebido no duplo efeito à folha 302.

Contrarrazões às folhas 303-305.

Subiram os autos a esta Corte, vindo a mim conclusos para julgamento em 16.09.2015 (fl. 306-v.).

**Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.**

**É o relatório.**

## **VOTOS**

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E RELATORA)**

**Eminentes Colegas.**

Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente analiso a **arguição de negativa de prestação jurisdicional, ante o desacolhimento dos embargos de declaração em face da sentença.**

Registro que, para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo. *“Sendo suficiente a fundamentação do acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um*



IHMN

Nº 70066547357 (Nº CNJ: 0340113-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

a um, os argumentos utilizados pela parte” (EDAGA nº 480.200/RS, rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/12/2003).

Acrescento, mais: “o magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131 do **CPC**), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto” (EDROMS nº 15.771/SP, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 17/11/2003). Pode o juiz ou o Tribunal fundar-se em dispositivos ou razões outros, distintos dos invocados pelas partes, desde que tenham a devida consequência jurídica e sejam suficientes a embasar a decisão (EDREsp nº 434.283/RS, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13/10/2003). Importa a solução justificada da lide, prescindindo da análise de cada um dos dispositivos apontados, se a questão a que se referem restou solucionado mediante a aplicação de outro dispositivo de lei concernente ao caso. Observo que à parte incumbe apresentar os fatos ao juiz; a ele, a aplicação do Direito.

E, quanto às **preliminares** aventadas pelo demandado, alicerçadas na alegação de **cerceamento de defesa**, de pronto as afasto.

Efetivamente o demandado formulou pedidos para que o feito tramitasse em segredo de Justiça; para realização da prova testemunhal; e expedição de ofícios à Corregedoria de Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça (fl. 94, repetido em embargos de declaração de folhas 254-255).

Contudo, não há que se falar em cerceamento de defesa porque o juiz entendeu pelo julgamento antecipado da lide, porquanto as provas necessárias ao deslinde da controvérsia se encontram nos autos. E, a produção de prova testemunhal a fim de aferir se houve danos morais ou não – como pretendeu o demandado - é impertinente, já que se reconhecida a obrigação indenizatória no presente caso, os danos aqui são *in re ipsa*, sem qualquer necessidade de comprovação.



IHMN

Nº 70066547357 (Nº CNJ: 0340113-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

De mais a mais, os processos administrativos intentados pelo demandado perante a Corregedoria de Justiça e Conselho Nacional de Justiça em nada contribuem para o desenlace, uma vez que a ação busca indenização por danos morais decorrentes das expressões utilizadas pelo demandado em recurso de agravo de instrumento, as quais, segundo alega a parte autora, teriam maculado sua honra e imagem. Os resultados dos processos administrativos não interferem nesta pretensão, pois as insurgências naqueles, manifestada pelo demandado, referem-se à condução do processo pelo Magistrado.

Ainda, não se pode olvidar, que sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cabe aferir sobre a necessidade, ou não, da realização de provas (artigo 130 do Código de Processo Civil) para a formação do seu convencimento, podendo livremente apreciá-la, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegados pelas partes, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, não visualizo a ocorrência de prejuízo à parte, não ensejando a anulação da sentença, motivo pelo qual desacolho a preliminar de cerceamento de defesa.

E, por fim, quanto ao pedido para que o processo tramitasse em **segredo de Justiça**, nada justifica a pretensão, que é autorizada em situações que visem a proteger a intimidade dos litigantes quando a regra geral da publicidade dos atos judiciais não se mostra razoável.

Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil:

**Art. 155.** *Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:*

**I - em que o exigir o interesse público;**



IHMN

Nº 70066547357 (Nº CNJ: 0340113-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.*

O caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no citado dispositivo, e embora o preceito legal não seja taxativo, não vislumbro qualquer justificativa plausível de segredar o presente litígio. Mais ainda se considerado que o pedido foi formulado pelo demandado, a quem não se cogita qualquer afronta à personalidade e intimidade.

**No mérito**, o caso diz com pedido de indenização formulado pelo Juiz da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre em desfavor do advogado que patrocinou os interesses de Antônio Mardini, nos autos da ação autuada sob o nº 1.09.0097600-8 (fase de cumprimento de sentença), pelo fato de que em razões de agravo de instrumento interposto nos autos da citada ação o demandado teria se excedido em seu direito de argumentação e proferido ofensas ao então Magistrado que preside ou presidiu o feito.

Julgado o pedido indenizatório em Primeiro Grau, o Juiz Singular entendeu pela procedência do pedido, com a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde a sentença e acrescido de juros de mora desde a data do fato, considerada em 28.08.2011.

Pois bem.

Especificando o caso, tem-se que o autor foi o Juiz prolator da decisão nos autos da ação autuada sob o nº 1.09.0097600-8, em que figuram como litigantes Antônio Mardini, Sucessão de Ambrosina de Moraes Abreu e Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, sendo o ora demandado/apelante advogado de Antônio Mardini.

Ao que se vislumbra do presente feito, o exequente Antônio Mardini se desentendeu com seu procurador, Carlos Alberto Alvaro de



IHMN

Nº 70066547357 (Nº CNJ: 0340113-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Oliveira, que patrocinou seus interesses nos autos da ação antes identificada e que se encontrava em fase de cumprimento de sentença. Em razão deste desentendimento e, conseqüente rompimento da relação advogado/cliente, o então procurador da parte exeqüente, buscou sua inclusão no pólo ativo da execução a fim de buscar seus honorários advocatícios sucumbenciais, o que foi deferido pelo Juiz, ora autor.

Ainda, em outra oportunidade, o mesmo Magistrado atendeu pedido do ex-procurador Carlos Alberto Alvaro de Oliveira para que o bem penhorado nos autos da execução não fosse adjudicado pelo credor originário (Antônio Mardini) sem antes resolver a questão entre advogado e cliente. Assim despachou o Juiz sobre o ponto:

“... Por pertinente e relevantes as razões postas no petítório avulso (os autos estão em carga com o procurador do credor remanescente), prudente o acolhimento do expresso pedido formulado no sentido de que, ao menos até que aclarados os respectivos créditos dos dois exeqüentes (credor originário e seu ex-procurador), não se autorize a efetiva adjudicação em favor daquele, acaso tenha arrematado o bem como ora noticiado. – Assim, oficie-se com urgência ao MM. Juízo deprecado noticiando a presente decisão, solicitando, mais precisamente, que, ao menos por ora e enquanto não aclarados os respectivos créditos dos exeqüentes, não se autorize a expedição de carta de adjudicação em favor do arrematante. Intimem-se, modo mais célere possível (inclusive por telefone). Após, como o retorno dos autos, acoste a presente decisão e o petítório que a acompanha. Dil. Legais.”

Irresignado com a situação, o então exeqüente Antônio Mardini constituiu novo procurador, o ora demandado, que assumiu o patrocínio de seus interesses na fase executiva, e buscou a reforma da decisão que havia incluído o ex-advogado também como exeqüente.





IHMN

Nº 70066547357 (Nº CNJ: 0340113-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Não obtendo êxito na reforma da decisão perante o próprio Juiz Singular, a parte exequente agravou e trechos das razões do agravo de instrumento (fls. 13-18) é que motivaram o ingresso desta ação indenizatória:

**“Será que o cuidado extremo em favor do réu e que está sendo postulado pelo pólo ativo do processo tem o magistrado de primeiro grau em relação aos demais processos em que atua?”** (fl. 17)

**“Como visto a decisão agravada viola o princípio da imparcialidade do juiz** (art. 125, I, do CPC).” (fl. 18)

É oportuno aduzir que a questão em comento está relacionada com o abuso de direito, estampado no artigo 187, do Código Civil: *“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”*. Também, o fato em tela deve ser examinado a partir do disposto no artigo 186 do Código Civil, segundo o qual: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”* E, do artigo 927, do Código Civil: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

E, dos trechos das razões recursais que motivaram o ingresso desta ação indenizatória por ofensas irrogadas em juízo, com clareza, tenho que a sentença de origem deve ser mantida no reconhecimento dos danos morais, apenas alterada no que se refere ao montante indenizatório.

A imunidade do advogado prevista nos artigos 133 da Constituição Federal e 7º, § 2º, do Estatuto da OAB, não é absoluta e este pode e deve responder pelos excessos cometidos em casos como ofensas pessoais e gratuitas às partes e demais envolvidos, que não guardam relação com a contenda. Por isso, o advogado não pode dizer o que bem lhe



IHMN

Nº 70066547357 (Nº CNJ: 0340113-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

aprouver, sob o argumento de ser ferramenta necessária para convencimento do juízo e sob o manto da imunidade, exatamente o que ocorreu no presente caso.

De fato as inserções do demandado na peça processual foram totalmente inapropriadas, pois poderia ter se utilizado de outras expressões para alcançar o intento de reformar a decisão que agravou. Ou melhor, poderia ter sido mais prudente ao aduzir questão sem qualquer prova, especialmente porque já havia providenciado denunciar o que entendeu por “estar errado” em relação ao juiz à Corregedoria Geral de Justiça e ao Conselho Nacional da Magistratura, meio adequado para seu intento, além do manejo da exceção de suspeição.

De rigor, a sugestão do demandado quanto à parcialidade do juiz/autor na condução do processo, apenas porque uma das partes envolvidas é desembargador aposentado causa, sim, desconforto, dando idéia de favorecimento pelo magistrado àquela parte, e gera desconfiança no agir daquele que deve primar pelo equilíbrio entre as partes. E tudo isso foi feito sem qualquer responsabilidade pelo advogado subscritor da peça recursal, apenas porque incrédulo na celeridade empregada pelo autor, enquanto magistrado, e que se viu – pela documentação acostada (fls. 22-36) é uma constante na carreira do demandante.

Aliás, é oportuno aduzir que a atuação ativa do juiz não é motivo de sua imparcialidade. Se o juiz se expõe à censura da parcialidade por ter agido ativamente no rigor da lógica também ficaria exposto à mesma censura na hipótese de ficar inerte, posto que a sua inércia poderia favorecer a outra parte. O juiz deve ser imparcial, mas isso não significa que deva ser neutro. Imparcialidade não significa neutralidade diante dos valores a serem salvaguardados por meio do processo. Não há violação ao dever de imparcialidade quando o juiz se empenha que seja dada razão àquela parte que efetivamente agiu segundo o ordenamento jurídico.

Finalizo dizendo que a conduta do demandado foi extremamente reprovável e deve ser coibida. E, porque concordo com todos os argumentos lançados na Origem, e também, para homenagear o trabalho



IHMN

Nº 70066547357 (Nº CNJ: 0340113-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

do colega e evitar a tautologia, é que acrescento as razões da sentença a este voto:

“Tratando-se a controvérsia de questões de direito e de fato e encontrando-se os fatos relevantes comprovados por documentos, é desnecessária a dilação probatória, pelo que conheço diretamente do pedido e profiro o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, Código de Processo Civil). Com efeito, cuidando-se de pretensão indenizatória com base em *excesso de linguagem* adotada em arrazoado forense, não há necessidade de provar outro fato por testemunhas, bastando a comprovação do que foi escrito, sendo assim essencialmente documental a prova.

A petição questionada por excesso de linguagem do advogado subscritor está juntada por cópia nas folhas 13/18, cuidando-se de peça recursal dirigida ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nela o requerido, ao redigir o tópico número 03, utilizou-se da expressão “*Da preocupação do ex-procurador e do magistrado de primeiro grau com o réu. Violação do princípio da imparcialidade e demais regras comesinhas de direito e direito processual*” (sic) (grifei). E adiante, dentro desse tópico nº 03 e como subitem do que se alegavam ser os equívocos existentes no processo, *contrários ao direito*, escreveu o réu, em tom de questionamento: “*será que o cuidado extremo em favor do réu e que está sendo postulado pelo polo ativo do processo tem o magistrado de primeiro grau em relação aos demais processos em que atua?*”. Finalmente, concluiu o arrazoado com a expressão “*como visto a decisão agravada viola o princípio da imparcialidade do juiz* (art. 125, I, do CPC).” (grifei)

Estabelece o art. 187 do Código Civil que “*também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*”. O chamado *direito de petição* é garantia consagrada no art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal de 1988, de seguinte redação: “*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;...*”; por decorrência do próprio sistema constitucional, garantiu o inciso XXXV que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”, conferindo a este Poder constituído, e unicamente a este, a tarefa estatal de *declarar o direito*



IHMN

Nº 70066547357 (Nº CNJ: 0340113-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

controverso por conta de pretensão material resistida – do que se extrai a garantia do cidadão de ajuizar as ações que entender cabíveis, por intermédio de procurador regularmente investido de *capacidade postulatória*, na defesa de seu direito alegado. Ora, parece claro que a responsabilidade civil, por conta de *abuso de direito* de pedir e de apresentar demandas em juízo, tocam exclusivamente ao *titular do direito*, não podendo a referida norma do art. 187 alcançar o advogado que patrocina a causa ou subscreve a petição, ainda que seja este quem preste a necessária assessoria jurídica ao cidadão que o contratou. A doutrina e a jurisprudência, contudo, admitem o alcance da regra, mas apenas em caso de má-fé ou dolo, com base no art. 32 da Lei nº 8.906/94: “o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”.

Assim, não há reconhecer conduta ilícita ao advogado que exerce em nome de outrem o direito constitucional de acesso aos Poderes da República, seja mediante o direito de petição (art. 5º, XXXIV, 'a'), seja pela exercício do direito de ação (art. 5º, XXXV, *mutatis mutandis*), salvo os casos explícitos de dolo ou má-fé.

Já nos casos de injúria, calúnia ou difamação alegadamente praticadas em peças protocoladas em juízo, ou em repartições policiais ou, ainda, no âmbito do Ministério Público, no exercício profissional da advocacia, há que se examinar a proteção legal que a Lei nº 8.906/94 confere aos advogados – aliás, esse é o argumento central da defesa ofertada nas fls. 183.

Nessa seara, estabelece o § 3º do art. 2º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) que “no exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei”; por sua vez, o § 2º do art. 7º dispõe que “o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer”.

De sua vez, o art. 15 do Código de Processo Civil dispõe que “é defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las”. No esteio jurisprudencial e doutrinário, reconhece-se que a imunidade conferida ao advogado não é absoluta, podendo ser chamado a reparar os



IHMN

Nº 70066547357 (Nº CNJ: 0340113-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

danos que causar no exercício profissional se sua conduta (pronunciamentos orais e escritos) evidenciarem excessos, dissociados na normal, embora enérgica, prática da advocacia. Leciona ARNALDO RIZZARDO<sup>1</sup>, que “o advogado que utiliza linguagem excessiva e desnecessária, fora dos limites da discussão da causa e da defesa dos direitos, responde penal e disciplinarmente. Não instituiu a Lei nº 8.906 imunidade penal ampla e absoluta nos crimes contra a honra e no de desacato. Consoante decidiu o STF, 'a inviolabilidade conferida ao advogado pelo art. 133 da Constituição encontra limite na lei e protege a liberdade de debate entre as partes, sem estender-se à ofensa irrogada ao magistrado, o mesmo sucedendo em relação à autoridade que dirija o processo administrativo'.

Nesse ponto, vale aqui transcrever aresto da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>2</sup>, assentando que “a imunidade do advogado, que se relaciona com o exercício de sua atividade em Juízo ou fora dele, não constituindo injúria, difamação, qualquer manifestação de sua parte nessa condição, não alcança o tratamento agressivo, aviltante, que o advogado utiliza não mais como profissional mas como indivíduo em petição própria atacando a figura do Magistrado ou de quem quer que seja”. No âmbito do STJ<sup>3</sup>, também colhe-se o seguinte exemplo:

*“Dano Moral. Indenização. Advogado. Excesso. Inaplicabilidade da imunidade profissional deferida pelo Estatuto da Advocacia e da OAB. I – A imunidade profissional garantida ao advogado pelo novo Estatuto da Advocacia e pela OAB não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária. II – Segundo firma jurisprudência da Corte, a imunidade conferida ao advogado no exercício de sua bela e árdua profissão não*

<sup>1</sup> 'RESPONSABILIDADE CIVIL, 3ª edição, Ed. Forense, 2007'

<sup>2</sup> Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, nº 10, 2001, apud 'RESPONSABILIDADE CIVIL' de ARNALDO RIZZARDO, *idem*.

<sup>3</sup> Apud, *idem*.



IHMN

Nº 70066547357 (Nº CNJ: 0340113-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*constitui um 'bill of indemnity'. III – A indenização por dano moral dispensa a prática do crime, bastando a aferição da ocorrência do dano pela atuação do réu”.*

Dentro do conceito de imunidade profissional conferida ao advogado, reconhece-se a este, na prática de sua profissão, certa largueza e contundência nas expressões utilizadas, inclusive o que se logrou conceituar de '*direito de ofender a outra parte*', desde que associada à natureza da causa, ao tipo de defesa apresentada: '*a lei confere à parte ou a seu procurador o direito de ofender, na discussão da causa, o adverso, pois na defesa dos interesses particulares sobreleva a necessidade, imperiosa muitas vezes, e inadiável em outras, de se travar o debate com acrimônia, deselegância, tudo na tentativa de mostrar a verdade. Na defesa da causa o advogado não pode omitir argumento algum e não são poucas as vezes em que interesses conflitantes exigem ataques mais violentos...*' (TACRIM-SP, RT 597/321); '*nenhum advogado por ser processado por crime contra a honra se agiu no estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de um direito, não podendo ser tolhido, intimidado ou amordaçado, vez que tal garantia é imprescindível para que se possa expor, dizer ou exhibir em juízo ou fora dele o que seja útil ao seu cliente*' (TACRIM-SP, RJD 22/447).

Ora, tenho que, efetivamente, extrapolou o requerido não somente ao questionar a imparcialidade do julgador autor, sugerindo que estivesse beneficiando a parte contrária com despachos e decisões ligeiras, mas também por fazê-lo fora dos procedimentos legais em que isso lhe seria permitido. Com efeito, de todas as adjetivações negativas que um magistrado pode ser alvo, uma das piores é o ataque à sua imparcialidade – a qual, ao fim e ao cabo, é a própria essência do juiz. Por isso mesmo, a lei põe à disposição da parte a *exceção de suspeição* (art. 304 do Código de Processo Civil) com base nas hipóteses elencadas do art. 135, bem como a *ação rescisória* da coisa julgada, onde a jurisprudência tem admitido a hipótese de suspeição ao lado do impedimento.

Somente nessas situações cabe ao advogado cogitar da *parcialidade* do julgador, caracterizando abuso de linguagem o uso de um tal argumento para reformar decisão que lhe seja contrária em sede de agravo de instrumento. Por isso mesmo o MM. Relator do agravo, o Des. ALZIR FELIPPE SCHMITZ não conheceu de tais fundamentos, fazendo constar em sua decisão que “*o presente agravo extrapola a dialética recursal (...). Aqui, todavia, há diversas*



IHMN

Nº 70066547357 (Nº CNJ: 0340113-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*ilações, suposições, elucubrações dissociadas dos fatos deste recurso, impondo-se registrar que este relator não tolerará tal comportamento. (...) assertivas lançadas subliminarmente tais como 'parece que o magistrado está violando o princípio da imparcialidade' não serão consideradas. A parte, se entender violado o princípio legal, deverá lançar mão do expediente legal reservado a tal situação" (fls. 38/39).*

Assim, qualquer petição atravessada em autos judiciais ou pela via recursal contra alguma decisão proferida que tangencie a *imparcialidade* do julgador merece a censura devida, caracterizando adjetivação pejorativa e difamatória do magistrado. Não cabe cogitar, como quer a defesa, que assim foi feito em prol do interesse jurídico da parte constituinte, porquanto a insurreição do advogado deve sempre se dirigir à decisão e não à pessoa de seu prolator, e, em qualquer caso, limitar-se ao exame jurídico da controvérsia, demonstrando o erro ou a injustiça do que foi decidido. Afirmar que o julgador autor *parecia violar o princípio da imparcialidade* e, adiante, duvidar que ele empregasse a mesma presteza para outros processos sob sua jurisdição, evidentemente que transborda qualquer limite ético do embate forense.

Nesse ponto, cabe transcrever trecho da sentença do Juiz CELSO ROBERTO MERNAK FIALHO FAGUNDES, adotado como fundamento de decidir no Acórdão nº 70014461610 da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 47):  
*"(...) Um juiz que aceitasse com naturalidade a acusação de ser parcial seria um profissional vil, reles e desprezível, pois estaria a enganar a toda a sociedade, porquanto fácil lhe seria atender interesses pessoais, em troca de suas decisões. Assim são, por exemplo os 'magistrados' que vendem suas sentenças, que decidem a favor de um banco que lhes concedeu um financiamento, ou que decidem causas a partir de seus próprios preconceitos, sem buscar a verdade do processo. Por tudo isso é que a imparcialidade é o pilar que sustenta o próprio conceito de justiça, que nada significa sem ela".*

Definida a conduta como ilícita, cumpre a análise dos danos morais, sendo que estes, considerando o presente caso, prescindem de prova. Demonstrada a ocorrência do evento antijurídico e culposo, presume-



IHMN

Nº 70066547357 (Nº CNJ: 0340113-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

se o dano moral, por sua característica de dano *in re ipsa*. É o que ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO: “(...) deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa *ipso facto*, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª Ed., São Paulo, 1999, p. 80).

A indenização, de regra, tem por finalidade repor o lesado ao *status quo ante*, mediante a *restitutio in integrum*. No caso de danos morais, inviável a recomposição, há o valor da indenização servir como objeto de satisfação e de compensação íntima pelos males sofridos.

Para estes danos subjetivos e que não podem ser demonstrados ou auferidos de uma forma exata, estimo que a única alternativa que se impõe é o arbitramento judicial. Em sendo assim, na espécie, sopesando a impossibilidade material de fazer as partes retomarem sua situação anterior, imprescindível que a obrigação de reparar passe a ser concebida como uma obrigação de compensar, haja vista que a finalidade da indenização – nestas hipóteses – somente possa cumprir esta finalidade.

Com efeito, para fixarmos o valor indenizatório ajustável a hipótese fática concreta, deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao *status quo ante*. Este princípio encontra amparo legal no artigo 1.534 do Código Civil de 1916, no artigo 6º, inciso VI, do Código do Consumidor. Infere-se do teor do artigo 948 do Código Civil de 1916, que o princípio da *restitutio in integrum*, também invade a esfera das indenizações decorrentes de atos ilícitos, quando determina que nestas hipóteses prevalecerá o valor mais favorável ao lesado.

A jurisprudência e a doutrina também fornecem subsídios para que se proceda na fixação do montante indenizatório.





IHMN

Nº 70066547357 (Nº CNJ: 0340113-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

A meu ver, o valor da indenização deve atender determinados vetores que dizem respeito à pessoa do ofendido e do ofensor, partindo-se da medida do padrão sócio-cultural médio da vítima, avaliando-se a extensão da lesão ao direito, a intensidade do sofrimento, a duração do constrangimento desde a ocorrência do fato, as condições econômicas do ofendido e as do devedor, e a suportabilidade do encargo e parte da vítima. Deve-se relevar, ainda, a gravidade do dano e o caráter pedagógico-punitivo da medida.

Todavia, a real dimensão externa da ingerência do ato lesivo no âmbito psicológico da vítima é que deflagrará o quantum indenizatório devido. Para tanto, temos de sopesar que nesta esfera eminentemente subjetiva, há interferência direta do meio social dos sujeitos, das especificidades do objeto, o lugar, o tempo e a forma, e, finalmente, os efeitos jurídico-econômicos.

Assim, considerando a condição sócio-econômica do autor e do demandado, a natureza da lesão, as conseqüências, **tenho por reduzir o valor da indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde a data deste arbitramento, e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso, qual seja, data do protocolo da peça recursal perante este Tribunal.

**Isso posto, VOTO no sentido de AFASTAR AS PRELIMINARES e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO para reduzir o *quantum* indenizatório ao montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde este arbitramento, e acrescido de juros de mora desde a data do evento (data do protocolo da peça recursal perante este Tribunal).**

**É como voto.**



IHMN  
Nº 70066547357 (Nº CNJ: 0340113-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

### **DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (REVISOR)**

Eminentes colegas.

Revisei e estou acompanhando o voto da eminente Relatora.

**A imparcialidade do julgador é condição subjetiva intrínseca ao exercício da atividade jurisdicional**, como sabido. Desse modo, o seu questionamento, quando feito de modo leviano ou infundado, tal como ocorreu no caso vertente sob análise, desprovido de qualquer suporte probatório, denota conduta ética reprovável do causídico e consubstancia o abuso no exercício da atividade profissional.

A sugestão, dúvida ou questionamento acerca da parcialidade do magistrado na condução do processo, realizada sem mínimo suporte em elementos concretos de convicção, põe em xeque a conduta do julgador e lhe causa notório desconforto e constrangimento indevido, maculando-lhe a honra e a idoneidade profissional.

Assim, comungo do entendimento de que a sugestão feita pelo advogado demandado, no exercício do mandato judicial que o exeqüente lhe conferiu no processo de execução em que produziu a peça recursal questionada, constitui conduta profissional reprovável e configuradora do abuso de direito.

Embora o questionamento à imparcialidade do autor na condução do processo verificou-se em peça processual de agravo de instrumento, recurso cuja apreciação incumbe à instância revisora, repercutiu negativamente no sentimento íntimo do magistrado, cuja conduta profissional foi posta sob questionamento perante seus pares.



IHMN

Nº 70066547357 (Nº CNJ: 0340113-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

A via adequada para a parte litigante questionar a imparcialidade do julgador é mediante o manejo da exceção de suspeição.

A imunidade judiciária do advogado, no exercício da relevante atividade profissional que desempenha, não é absoluta, como ressaltou o voto da eminente Relatora.

No caso concreto, a manifestação escrita do advogado apelante em relação ao ilustre Magistrado demandante revelou-se leviana e era absolutamente desnecessária para sustentar o desacerto do provimento jurisdicional exarado no processo em que produzida a malsinada peça processual.

Reprováveis as assertivas direcionadas ao Magistrado autor, que ora busca reparação de danos morais, eis que se sentiu atingido na sua honra e bom nome profissional.

Certo é que, ao assim proceder, o réu efetivamente ultrapassou os limites da veemência admissível ao profligar a decisão que lhe fora desfavorável, **enveredando no censurável abuso do direito de litigar**, ao tecer, de forma despropositada e desarrazoada, comentários maldosos e difamatórios ao julgador da causa em que era parte.

Como bem enfatizou a sentença ora profligada, as ofensas desbordaram os limites do processo, alcançando o meio profissional do demandante.

De fato, ao tecer em peça processual de domínio público as considerações ofensivas à imagem-atributo do autor, o demandado, aqui apelante, violou direitos da personalidade daquele, atingindo-lhe a honra profissional.

Sobre o tema da honra profissional anota em abalizada doutrina APARECIDA AMARANTE (“in” Responsabilidade Civil por Dano à Honra, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2001, 5ª ed., atualizada, pp. 81-82):



IHMN

Nº 70066547357 (Nº CNJ: 0340113-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*“A honra profissional diz respeito a certas qualidades que não são gerais e sim especiais em relação ao exercício de determinadas profissões. Em cada profissão existe um conjunto de normas que obrigam a determinada conduta e, se esta conduta não for observada, por não-cumprimento do dever, pela omissão, pela comissão de fatos proibidos, configura-se conduta desonrosa. Se toda pessoa tem a sua própria honra, cada classe ou profissão poderá também ter a sua; o direito não só deve proteger o homem **intuitu personae**, mas igualmente o seu grupo social. Os homens ligam-se pela profissão e pelo trabalho, que os unem na incessante luta pela vida. Devemos considerar, neste campo, tanto as relações internas como as externas. No âmbito interno, o comportamento desonroso é analisado pelo próprio grupo social, que poderá excluir de seu seio o componente desonroso. E, no campo externo, a proteção da honra se dá por meio de normas jurídicas.”*

Logo adiante, acrescenta a mesma doutrinadora (ob. cit., p. 82-

83):

*“Dessa forma, em diversas profissões como a do médico, a do juiz, do advogado, do comerciante, existem determinadas qualidades fundamentais, sobre as quais se constrói a reputação profissional do indivíduo. Diz Santos Cifuentes que ‘por la mayor altura obtenida con el esfuerzo y el estudio, se hace más sensible el honor y debe ser más refinada la vara para medirlo’. Exemplifica afirmando que dizer a um ‘joão-ninguém que este não tem conhecimento nem sentido ético não é o mesmo que dizê-lo a um Prêmio Nobel de Química’.*

*Tanto mais se amplia o campo de proteção à honra, ou seja, mais ela se eleva, quanto mais forem os méritos da pessoa reconhecidos pelo meio social, em premiação aos esforços por ela despendidos.*

*Além do **título profissional**, que distingue o indivíduo, como premiação de seu esforço, destaca-se, na sua vida profissional, a conduta ética.*

*Na atividade profissional ganha a ética especial destaque, impondo determinada linha de conduta, traçada ou pela lei, costumes, cultura, hábitos àquela*



IHMN

Nº 70066547357 (Nº CNJ: 0340113-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*classe de pessoas preparadas para o exercício de determinada atividade.*

*Ainda subsidiados em Santos Cifuentes, destacamos: qualquer imputação de inexecução daqueles deveres específicos, próprios da profissão, por intolerável, desmedida ou falsa, fere a honra profissional.”*

Por isso, acompanho integralmente o voto da eminente Relatora.

#### **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI**

Colegas, acompanho a voto da eminente Relatora acrescentando, ainda, que a expressão utilizada pelo réu, não só macula a honra subjetiva do autor, imputando a ele, de forma inadequada processualmente, a pecha de imparcial, mas ganha contorno de gravidade quando se vê que a expressão foi utilizada com a ideia de vincular, de modo indireto, sub-reptícia, não só o favorecimento a uma parte, mas também ao ex-colega, na medida em que um dos litigantes era um Desembargador aposentado.

Como bem apanhado na sentença, a imparcialidade de um juiz é seu bem maior. Sem ela ou a dúvida da sua existência, não se tem um magistrado e sim um pária investido em função pública para favorecer ou prejudicar amigo ou inimigo, ou, o que é pior, quando a motivação for de ordem monetária.

Não estava o advogado demandado, ao peticionar daquela forma, valendo-se de um meio regular e aceitável de defender seu representado. Alegação de falta de isenção se faz através do meio processual correto e não com ilação solta, sem qualquer fundamentação, onde se diz o todo, querendo fazer crer que não se disse nada.



IHMN

Nº 70066547357 (Nº CNJ: 0340113-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Ressalto. Não só foi colocado em dúvida, em incidente processual impróprio, a isenção do juiz, mas também vinculou-se o favorecimento a ideia de amizade ou vantagem a um ex-colega.

Note-se que talvez sentindo que efetivamente errou, o demandado, ao contestar o feito, a primeira coisa que alegou em sua defesa não foi rebater o mérito, mas sim tentar chamar à responsabilidade seu representado, que também é advogado, através da denúncia à lide, dizendo que este esteve no seu escritório quando da interposição do agravo, concordando com os termos e inclusive dando opiniões (fl. 84).

O fato é grave e merece reprovabilidade. Alegação de imparcialidade deve ser feita no meio próprio e com elementos que sustentem a imputação. A isenção é o bem maior de um juiz. Colocar em dúvida sua existência, dando a entender que a atuação era diferenciada, em favor de um ex-colega, questionando se para os outros processos era dispensado o mesmo tratamento, é grave e enseja sim, a meu ver, abalo de ordem moral a quem é vítima desse tipo de atitude.

Importante salientar, ainda, que há todo um contexto em volta do magistrado, servidores do cartório e da assessoria, gerando situação de constrangimento, pois em última análise o que a infeliz manifestação quer fazer crer é que o juiz atuava de modo parcial e para favorecer um ex-colega.

Assim, a meu ver, respeitando entendimento diverso, configurado está o dano moral, o qual deve ser indenizado, com a redução do montante arbitrado conforme proposto pela eminente Relatora.

É como voto.



IHMN

Nº 70066547357 (Nº CNJ: 0340113-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Apelação Cível  
nº 70066547357, Comarca de Porto Alegre: "AFASTARAM AS  
PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.  
UNÂNIME."

Julgador de 1º Grau: HERÁCLITO JOSÉ DE OLIVEIRA BRITO